



SGD: 2023/23009/135379

OFÍCIO/SECAD/Nº 5565/2023/GASEC

Em 19 de dezembro de 2023.

A sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu - Praça dos Girassóis

CEP: 77.001-902

NESTA

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 1.443 – P (SGD: 2023/23009/133733) relativo ao requerimento nº 1.983/2023.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vem, respeitosamente, em atenção ao OFÍCIO – 1.443 - P (SGD: 2023/23009/133733), que solicita em síntese, o credenciamento de unidades prestadoras de serviços na área da saúde nos municípios de Barreiras-BA e Luís Eduardo Magalhães-BA, pelo Plano de Saúde do Servidor Público do Estado do Tocantins (SERVIR). Informamos o que segue.

Inicialmente, cumpre destacar que o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins possui natureza jurídica de Plano Público Assistencial e é regido pela Lei Estadual nº 2.296, de 11 de março de 2010, regulamentada mediante o Decreto nº 4.051, de 11 de maio de 2010.

Nesse sentido, a atuação do Plano e a sua gestão obedecerá ao disposto na Lei supracitada, seus regulamentos e instruções normativas. Assim, a precitada legislação que rege o plano servir, em seu artigo 33, dispõe o que segue:





Capítulo VI – DO LUGAR E FORMA DOS SERVIÇOS:

Art. 33. Os serviços do PLANSAÚDE:

I – São prestados:

- a) Nos Estados do Tocantins, Goiás e Maranhão e no Distrito Federal;**
- B) em qualquer unidade da federação, no caso de emergência ou urgência, ou quando se tratar de especialidade não oferecida nos locais de que trata a alínea anterior mediante autorização da unidade gestora, à vista de declaração da operadora do PLANSAÚDE; II - nos Estados de Goiás e Maranhão, não abrange assistência odontológica; III - no Distrito Federal alcança somente os titulares lotados em unidade organizacional do Poder Executivo regularmente instituída, e seus respectivos dependentes.**

Imperioso consignar que, o plano baseia-se nos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência – com base no art. 1º, Parágrafo Único; art. 2º e art. 4º, incisos II e VI, da Lei nº 2.296 de 11 de março de 2010. À vista disso, em obediência ao Princípio da Legalidade na Administração Pública, o plano somente poderá realizar o atendimento na área de abrangência prevista em lei.

A priori a presente solicitação restou prejudicada face ao dispositivo legal que impossibilita a formação de rede credenciada nas localidades pleiteadas. Entretanto, a atual gestão tem enfrentado e buscado incessantemente formas mais modernas de gestão, aprimoramento da legislação, com intuito de fornecer melhores serviços aos seus beneficiários, honrar em dia os compromissos com seus prestadores de serviços.

Oportuno consignar que já se encontra em tramitação o estudo de viabilidade junto a Casa Civil e Comitê Gestor, objetivando a substituição da Lei 2.296/2010, visando inclusive a abrangência nas cidades objeto do requerimento em decorrência da necessidade de ampliação da área de abrangência do Plano para





atender as demandas dos servidores residentes no sudeste do Tocantins, região está mais afastadas dos grandes centros do Estado; Palmas, Araguaína e Gurupi.

Sem mais, renovamos, pois, os votos de estima e nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Assinatura Eletrônica

PAULO CESAR BENFICA FILHO
Secretário de Estado da Administração

